



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - VISTA ALEGRE - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR

FONE: (041) 240-4000 - FAX: (041) 240-4001 - E-MAIL: crmpr@crmpr.org.br

Processo Licitatório 18/2018 CRM-PR

Objeto: Aquisição, frete e entrega de 01 (um) aparelho desfibrilador automático externo (DEA).

I - DAS PRELIMINARES

1.1 Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CIRUPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA., com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8666/93.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante contesta a elaboração do edital, apontando que a especificação descrita no item 1, está direcionada à marca PHILIPS, pois é requerido: a) chave pediátrica e adulta; b) Peso aproximado 1,6 kg com acessórios e bateria inserida; c) bateria de longa duração com autonomia para aproximadamente 200 choques – 4 h de operação contínua e no mínimo 5 anos de vida útil em stand-by; d) utilizar como referência o Philips Hert Start FRx.

III – DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1 Requer o Impugnante exclusão das referidas características de direcionamento do equipamento, mencionados acima, do edital 18/2018 CRM-PR.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 O Impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação ao CRM-PR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.2 Em atenção aos itens contestados, temos a aduzir que a apresentação eletrodos únicos, com chave pediátrica e adulta, permite a economia no investimento de pás, visando que o desfibrilador em questão esteja sempre apto para atendimento e o que é mais importante, de interesse deste CRM-PR é que irá simplificar o processo de utilização, tendo em vista que será manejado em situações adversas, inclusive por pessoa que não possua treinamento de socorrista. A descrição utilizada para o referido item visa principalmente facilitar a configuração e o uso, para que o atendimento seja o mais ágil e confiável de acordo com as limitações daquele que o manuseia, exatamente conforme a necessidade do CRM-PR, o equipamento de maior facilidade de manejo.

No que se refere ao peso, ou a autonomia da bateria, os valores descritos no termo de referência são aproximados, sendo aceito desta forma variações, assim como itens de melhor qualidade do que o utilizado como referência.

Ao ensejo, labora em equívoco o Impugnante ao referir que o CRM-PR esta adstrito a uma marca, o que não é verdade, haja visto que para fins de facilitar a participação dos interessados, se fez menção à marca PHILIPS exclusivamente para fins ilustrativos, isso porque o CRM-PR irá aceitar qualquer marca que atenda às condições, não foi à toa que se fez menção ao equipamento ou outro de melhor qualidade, conforme preconiza a melhor jurisprudência sobre o tema.

V – DECISÃO

5.1 Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CIRUPAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Curitiba, 04 de Junho de 2018.

BRUNO ROBERTO MICHNA
Pregoeiro Oficial CRM-PR